



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.JRPC-1385/2014
PROCESSO TC/MS	:TC/14139/2013
PROTOCOLO	:1438375
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 1/2013
RELATOR	:CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	:ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHEMA/APAE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA CONVENIENTE

A matéria processada nestes autos trata da prestação de contas relativa ao Convênio do Município de Ivinhema, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspeção de Controle Externo, havendo essa Inspeção constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 16237/2013 (peça nº 9), que a prestação de contas está apta para aprovação.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2760/2014 (peça nº 10), opinando "... **pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 001/2013**, firmado entre o Município de Ivinhema/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema/MS, **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

DECLARAR REGULAR e assim **APROVAR** a prestação de contas relativa ao **Convênio nº 1/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS